



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA
Av. Itália, 474 – Fone: (54) 3456.1033
95715-000 - Santa Tereza - RS - Brasil - CNPJ: 91.987.719/0001-13
<http://www.santatereza.rs.gov.br>

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Presencial nº 005/2026

Trata-se da resposta a impugnação apresentada tempestivamente, ao edital de Pregão Presencial nº 005/2026, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE VALE – ALIMENTAÇÃO E RESPECTIVAS RECARGAS DE CRÉDITO MENSAIS, ATRAVÉS DE CARTÃO E SENHA INDIVIDUAL, interposto por VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE:

- Sustenta, a impugnante, a irresignação quanto à escolha da administração de não aceitar percentual de taxa maior que 0%, admitindo-se, porém, taxa negativa e argumenta que tal disposição afronta diretamente a nova regulamentação do Programa de alimentação ao Trabalhador, trazida pelo Decreto nº 12.712, de 11 de novembro de 2025.
- Alega que a modalidade que deveria ser adotada para tal contratação seria o Credenciamento.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO:

Apreciando os termos da impugnação, verificaram-se as alegações e apresentadas pela empresa, cujos arazoamentos não procedem, e não serão reconhecidos.

O Decreto nº 12.712, de 11 de novembro de 2025, não se aplica a entes públicos, uma vez que eles não estão sujeitos às normas relativas ao Programa de Amparo ao Trabalho (PAT), sendo, portanto, viável a aceitação de taxa de administração negativa.

Em relação ao questionamento referente a modalidade de licitação, ressaltamos que o credenciamento não se aplicaria neste caso, pois o mesmo é utilizado quando inexistente competição entre os interessados e não nos casos de serviços contínuos. No caso concreto, há efetiva disputa entre os licitantes, com apresentação de propostas concorrentes e possibilidade de seleção da mais vantajosa. Importante salientar também que a administração entende ser mais vantajosa a realização de pregão presencial para a contratação do serviço de vale-alimentação, e não o credenciamento. Tal entendimento fundamenta-se no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA
Av. Itália, 474 – Fone: (54) 3456.1033
95715-000 - Santa Tereza - RS - Brasil - CNPJ: 91.987.719/0001-13
<http://www.santatereza.rs.gov.br>

fato de que, por meio do pregão, haverá a contratação de uma única empresa, o que facilita significativamente os processos de fiscalização, acompanhamento e gestão contratual por parte do Município. Dessa forma, o modelo adotado contribui para maior eficiência administrativa, melhor controle da execução do contrato e otimização dos recursos públicos.

Nesse contexto, em conformidade com a orientação jurídica, a administração mantém o Edital em sua redação original.

Santa Tereza, 06 de fevereiro de 2026

ITAMARA DA ROSA:038886
02009
Itamara da Rosa

Assinado de forma digital
por ITAMARA DA
ROSA:03888602009
Dados: 2026.02.06
16:04:16 -03'00'

Secretária Municipal de Administração e
Planejamento Estratégico



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA

Av. Itália, 474 – Fone: (54)3456.1033
95715-000 - Santa Tereza - RS - Brasil - CNPJ: 91.987.719/0001-13

PARECER JURÍDICO

1. Encaminha-se para parecer impugnação ao edital referente Pregão Eletrônico nº 005/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de fornecimento e gerenciamento de vale alimentação e respectivas recargas de crédito mensais, por meio de cartão e senha individuais.

Sustenta, a impugnante, a irresignação quanto à escolha da administração de não aceitar percentual de taxa maior que 0%, admitindo-se, porém, taxa negativa.

Argumenta que tal disposição afronta diretamente a nova regulamentação do Programa de alimentação ao Trabalhador, trazida pelo Decreto nº 12.712, de 11 de novembro de 2025.

É o breve relato.

2. A impugnação é tempestiva e preenche os requisitos necessários para análise, nos termos do instrumento convocatório.

3. A questão central deste parecer é definir se a Administração Pública, ao permitir a oferta de taxas de administração negativas em certame para contratação de vale-alimentação, age dentro dos limites de sua competência legal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA

Av. Itália, 474 – Fone: (54)3456.1033
95715-000 - Santa Tereza - RS - Brasil - CNPJ: 91.987.719/0001-13

A impugnante baseia seu argumento na premissa de que a vedação à taxa negativa, prevista na legislação do PAT (Lei nº 14.442/2022 e Decreto nº 10.854/2021), seria aplicável ao presente caso. Contudo, tal premissa é equivocada.

O Edital nº 005/2026 é regido exclusivamente pela Lei nº 14.133/2021 e pela legislação municipal, não fazendo qualquer menção ou adesão ao sistema do PAT. Esta constatação é fundamental, pois coloca a decisão administrativa no campo da discricionariedade.

A discricionariedade administrativa é a margem de liberdade conferida por lei ao gestor público para que, diante do caso concreto, eleja, entre as diferentes soluções juridicamente possíveis, aquela que melhor atenda ao interesse público. A presente licitação é regida puramente pela Lei nº 14.133/2021, buscando maximizar a vantagem econômica para o erário.

A Administração, de forma legítima e dentro de sua esfera de competência, optou pela segunda via. Tal escolha não foi arbitrária, mas sim fundamentada nos princípios basilares que regem as licitações públicas, quais sejam, o princípio da busca pela proposta mais vantajosa e o princípio da competitividade.

A existência de empresas que operam com este modelo de negócio, auferindo receita da rede credenciada e não da contratante, é uma realidade de mercado. Ignorar essa realidade em nome de uma regra à qual não se está vinculado seria uma discricionariedade mal exercida, pois resultaria em uma contratação menos vantajosa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA

Av. Itália, 474 – Fone: (54)3456.1033
95715-000 - Santa Tereza - RS - Brasil - CNPJ: 91.987.719/0001-13

Portanto, a decisão de permitir taxas negativas foi um ato de gestão legítimo, inserido no mérito administrativo e no exercício regular da discricionariedade, visando o cumprimento dos objetivos primordiais da Lei de Licitações.

Quanto à alegação de que a contratação deveria ocorrer por chamamento público, não assiste razão à impugnação. O chamamento público é procedimento utilizado quando inexistente competição entre os interessados e não nos casos de serviços contínuos. No caso concreto, há efetiva disputa entre os licitantes, com apresentação de propostas concorrentes e possibilidade de seleção da mais vantajosa, o que torna obrigatória a adoção de procedimento licitatório.

Além disso, a presente licitação visa compra de serviço contínuo, de modo que o chamamento público não seria viável. Assim, correta a escolha do pregão presencial, inexistindo qualquer irregularidade na forma de contratação adotada pela Administração.

4. **Assim sendo**, opina-se pelo conhecimento da impugnação aviada, e, no mérito, o seu desacolhimento, dando-se prosseguimento ao certame.

Ressalta-se que a emissão de parecer por esse jurídico não detém efeito vinculante, apenas opinativo¹.

¹ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA

Av. Itália, 474 – Fone: (54)3456.1033
95715-000 - Santa Tereza - RS - Brasil - CNPJ: 91.987.719/0001-13

Santa Tereza (RS), 06 de fevereiro de 2026.

CASSIANO
SCANDOLARA
RODRIGUES

Assinado de forma digital por
CASSIANO SCANDOLARA
RODRIGUES
Dados: 2026.02.06 11:48:52 -03'00'

CASSIANO SCANDOLARA RODRIGUES

PROCURADOR JURÍDICO
OAB/RS. 102.428